

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. VANDERLEI MACRIS)

Dispõe sobre normas que regulam a relação laboral entre estabelecimentos de educação básica e de educação superior e seus professores que atuem no ensino remoto realizado por meios digitais, em substituição ao ensino presencial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas que regulam a relação laboral entre estabelecimentos de educação básica e de educação superior e seus professores que atuem no ensino remoto, em substituição ao ensino presencial.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se, como ensino remoto, aquele realizado por meios digitais.

Art. 2º Os estabelecimentos particulares de educação básica e de educação superior que adotem, em substituição ao ensino presencial, nos termos da legislação pertinente, o ensino remoto, realizado por meios digitais, ou o ensino híbrido, isto é, em parte presencial e em parte remoto, deverão no que se refere à atuação dos docentes no ensino remoto:

I - regular a prestação de serviços por meio de plataformas virtuais, trabalho remoto e/ou em home office ou trabalho remoto, preferencialmente por meio de negociação coletiva, acordo coletivo, e por contrato de trabalho aditivo por escrito, tratando de forma específica sobre a responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura do trabalho remoto, bem como o reembolso de eventuais despesas a cargo da(o) empregada(o), nos termos do art. 75-D da CLT, e demais aspectos contratuais pertinentes à prestação de serviços por meio de plataformas virtuais, trabalho remoto e/ou em home office;

II - adotar, preferencialmente, mediante prévia negociação coletiva, com amplo diálogo social entre sindicatos profissionais e patronais e/ou entidades educacionais, por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, a regulamentação geral, específica, ou de forma articulada entre as normas coletivas, as condições de trabalho pertinentes à reconversão logística da prestação de serviços presencial para o trabalho por meio de plataformas virtuais, trabalho remoto e/ou em home office, previstas nesta Lei;

III – regular a conversão de aulas presenciais em aulas gravadas, por meio de aditivo contratual, com garantia de irredutibilidade salarial;

IV – regular a quantidade máxima de alunos por turma nos mesmos limites das turmas presenciais, não sendo permitido o acúmulo de turmas de campus ou unidades educacionais distintas;

V – garantir, observado o disposto no § 1º, a irredutibilidade salarial das(os) professoras(es), independentemente da adoção de modalidade síncrona ou assíncrona para ministrar as aulas virtuais ou remotas (telepresenciais ou gravadas); e das ferramentas tecnológicas utilizadas para elaboração e compartilhamento do conteúdo pedagógico, de ministração das aulas, e de aplicação de avaliações;

VI – garantir, na hipótese de aulas gravadas, no mínimo remuneração equivalente àquela das aulas presenciais, observando-se a proporção de horas-aula e cada reprodução por turmas da(o) docente, na mesma proporção das aulas presenciais;

VII – observar parâmetros adequados de ergonomia física e condições de trabalho previstos nas normas regulamentadoras editadas pelo órgão competente, em especial quanto aos equipamentos, mesas, cadeiras, a postura física, oferecendo ou reembolsando os valores dos bens necessários à garantia da integridade física;

VIII – observar os parâmetros da ergonomia organizacional, principalmente aqueles que levem em consideração as normas específicas de produção, as operações a serem realizadas, as exigências de tempo, a



determinação do conteúdo de tempo, o ritmo de trabalho e conteúdo das tarefas;

IX – garantir ao corpo de docentes e discentes com deficiência acesso a todos os equipamentos, recursos de tecnologia assistiva e acessibilidade para que tenham condições plenas para aplicar e/ou acompanhar métodos e técnicas pedagógicas, bem como acesso, entre outros recursos, a intérprete da Libras, legenda oculta e audiodescrição, quando necessários;

X – observar, em relação à jornada contratual das(os) trabalhadoras(es), a adequação das atividades pedagógicas na modalidade de teletrabalho e em plataformas virtuais, considerando tanto as atividades realizadas pelo meio digital, quanto o período de capacitação, adaptação ao novo modelo de trabalho, prévio de preparação do material a ser utilizado e posterior de orientação e avaliação do aluno, de modo a não permitir jornadas de trabalho excessivas, que sobrecarreguem os profissionais;

XI – adequar, devido ao maior desgaste psicossomático da ministração de aulas por meios virtuais, a distribuição das atividades e dos tempos de trabalho, sem prejuízo da remuneração;

XII – incentivar o respectivo aumento dos intervalos para repouso, seja na extensão destes ou na quantidade, possibilitando-se, preferencialmente um intervalo entre cada aula ministrada, devendo os respectivos períodos de intervalo ser considerados como tempo de serviço para todos os efeitos, sem prejuízo da remuneração;

XIII – disponibilizar um ambiente virtual para os períodos de intervalos regulares para refeição e repouso, e ao início e final do dia, de uso exclusivo dos docentes como forma de possibilitar a socialização;

XIV – adotar, preferencialmente, plataformas virtuais de transmissão em tempo real ou determinar previamente o período de acesso às aulas virtuais, que não ultrapasse o período correspondente ao ano letivo, sempre por meio de plataformas de acesso restrito ou plataformas produzidas pela própria instituição;



XV – oferecer apoio tecnológico e orientação técnica permanente ou capacitar o corpo docente e discente para realização dos trabalhos de forma remota e em plataformas virtuais e, caso a orientação e capacitação das(os) alunas(os) fique a cargo da(o) docente, computar essa atividade na carga horária de trabalho;

XVI – definir a reorganização do calendário escolar de forma dialogada com as(os) trabalhadoras(es), assegurando o equilíbrio entre o processo de ensino e aprendizagem e a compensação da jornada de trabalho nas atividades pedagógicas, respeitadas as orientações e diretrizes dos conselhos de educação competentes;

XVII – observar a liberdade de cátedra nos ambientes virtuais, não diferenciando-a de uma sala de aula presencial para fins de ensino e administração do ambiente educacional, devendo-se garantir a permanência exclusiva dos(as) professores(as), auxiliares ou equipe de docentes nas salas virtuais, sendo o ingresso de demais integrantes do quadro escolar somente permitido, em caráter excepcional e emergencial, com autorização prévia da(o) docente ministrante da respectiva aula;

XVIII – adotar modelos de etiqueta digital em que se orientem alunas(os), responsáveis, supervisoras(es) e diretoras(es), com especificação de horários para atendimento virtual da demanda, assegurando os repousos legais, o direito à desconexão do corpo docente e a compatibilidade entre a vida familiar e profissional;

XIX – estipular horários fixos, preferencialmente, dentro do período da própria aula virtual, ou em plantão de dúvidas com horário específico e determinado, devidamente remunerado, evitando-se o uso de aplicativos como WhatsApp, Telegram, comunicação por celular ou meios alternativos e sem horários definidos para atendimento dos discentes;

XX – adotar modelos de etiqueta digital em que se orientem alunas(os), responsáveis e supervisoras(es) sobre o respeito à liberdade de expressão e de cátedra, bem como a proibição de atos de intimidação sistemática (assédio moral, bullying), nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei n.



13.185/2015, que podem vir a caracterizar crimes e contravenções previstas no Código Penal;

XXI – garantir o respeito ao direito de imagem e direito à privacidade do corpo docente, assegurando-lhe a realização da atividade sem exposição do ambiente doméstico, seja por meio de uso de plataformas que oferecem imagens para o plano de fundo ou outro meio que possibilite o exercício de tal direito;

XXII – proteger os direitos autorais do(a) professor(a), como o conteúdo das aulas e o material de apoio produzido para disciplina, como slides e apostilas, contra divulgação ou reprodução sem sua prévia autorização, sob pena de violação direitos autorais, tal como previsto Lei n. 9.610/1998, sobre direitos autorais;

XXIII – advertir discentes, docentes, responsáveis e supervisoras(es) e demais pessoas que tenham acesso à aula ou ao material dela decorrente, da proibição de fotografar, gravar, registrar, compartilhar ou divulgar, por qualquer outro meio, a imagem ou a voz ou o conteúdo autoral do professor, evitando-se o uso indevido de seus direitos da personalidade e/ou autorais;

XXIV – exigir consentimento prévio e expresso do docente para a produção de atividades acadêmicas a ser difundido em plataformas virtuais abertas, extracurriculares, em que sejam utilizados dados pessoais (imagem, voz, nome) ou material pedagógico produzido pelo profissional;

XXV – instruir as(os) empregadas(os), de maneira expressa, clara e objetiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças ocupacionais, físicas e mentais, e acidentes de trabalho relacionados ao trabalho remoto, bem como a adotar medidas de segurança da informação;

XXVI – fornecer, por meio de profissionais especializados, orientações sobre exercícios de ginástica laboral, que objetivem evitar lesões decorrentes de movimentos repetitivos.

Parágrafo único. A redução da jornada de trabalho ou a suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, apenas são admissíveis se efetivamente houver a redução da carga



horária de trabalho, com mecanismo de controle da jornada, ou a suspensão total das atividades docentes.

Art. 3º O disposto no art. 2º aplica-se, no que couber, aos estabelecimentos públicos de educação básica e de educação superior.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os impactos da pandemia da Covid-19 se fizeram fortemente presentes nas diversas dimensões da vida social. Atingiram de forma extraordinária a educação escolar, em todos os seus níveis. Com a suspensão das atividades escolares presenciais, muitos estabelecimentos de ensino passaram a adotar o chamado ensino remoto.

A oferta de atividades pedagógicas não presenciais implicou importantes modificações no trabalho docente. O uso de novas tecnologias resultou em grandes alterações nas necessidades de qualificação dos professores, bem como nas suas condições de trabalho. Esse novo cenário não está suficientemente contemplado na legislação em vigor, especialmente no que se refere à proteção dos direitos laborais do magistério.

A Lei nº 14.040, de 2020, dispõe sobre a adoção de atividades pedagógicas não presenciais (o ensino remoto) durante o período de calamidade pública decretado em decorrência da pandemia do coronavírus. Essa norma se esgota em dezembro do corrente ano.

Nada impede, porém, que a experiência desse tipo de ensino venha a ser, mais adiante, por nova mudança legislativa, adotada de modo sistemático no contexto da educação brasileira.

Por tal razão, é fundamental que se estabeleçam normas legais que assegurem, não só para o tempo presente, mas de modo intemporal, isonomia de direitos laborais aos professores que estejam ou venham a permanecer atuando no ensino remoto.



O presente projeto, teve como fundamento o estudo de Doutorado em Educação, do professor Rodrigo Parras, intitulado **“Professor, Profissional Camaleão” Pandemia, Legislação Educacional na Modalidade Remota - Olhares de Merleau-Ponty a Michel Foucault**. Apresentado nas disciplinas Epistemologia da Educação e Subjetividades da Educação Contemporânea.

Esse é o objetivo do presente projeto lei, elaborado quase que totalmente com base na Norma Técnica nº 11, de 2020, do Ministério Público do Trabalho. Embora focada no momento da pandemia, suas recomendações são oportunas e relevantes para qualquer circunstância em que o ensino remoto venha a ser adotado.

Estou seguro de que a relevância desta iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado VANDERLEI MACRIS

2020-8399

